

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120/2015**

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantizinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado ADILTON SACHETTI

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 120, de 2015, do Deputado Adilton Sachetti, autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantizinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

Em seguida, delimita-se em parágrafo único que os empreendimentos localizados em territórios indígenas ficarão submetidos à

consulta prévia das comunidades locais.

Por fim, o art. 2º propõe que os estudos mencionados no art. 1º do Decreto Legislativo serão determinantes para a viabilização de empreendimentos, quando aprovados pelos órgãos competentes, permitindo ao Poder Executivo agir de forma a implementar obras e serviços destinados à navegação nos trechos em tela.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em caráter ordinário e está sujeito à posterior apreciação do Plenário. Seu despacho original abrange as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição em pauta recebeu parecer favorável da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, relatado pela Nobre Deputada Maria Helena. Subsequentemente, o Projeto recebeu parecer favorável aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com emendas, oferecidas pelo Relator, Nobre Deputado Rodrigo Martins. Atualmente encontra-se sob a apreciação desta Comissão, a qual deve emitir posicionamento quanto ao mérito deste Decreto Legislativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2015, de autoria do Deputado Adilton Sachetti, autoriza o aproveitamento de recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia que delimita.

É imprescindível a pertinência do Projeto, uma vez que as obras visadas são peças chave para o desenvolvimento, sobretudo na região em questão.

Com a implementação das obras de aproveitamento de recursos hídricos, permitir-se-á o escoamento de produtos, e, conseqüentemente, o abastecimento das comunidades instaladas nas proximidades destes recursos.

A Constituição Federal, em seu art. 231, § 3º, prevê a necessidade da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sendo esta autorização, maiormente, de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI, da mesma Constituição.

Explicita-se, inclusive, a intenção de se implementarem novas opções de transporte e escoamento, sendo elas vantajosas em relação às demais disponíveis no tocante à preservação ambiental. As hidrovias necessitam intervenções e mobilização de recursos inferiores aos necessários para a implantação de outros modais de transporte (rodovia e ferrovia), bem como propiciam o dinâmico traslado de bens e mercadorias.

Sendo assim, roga-se que se torne possível a utilização

destas vias, as quais são ainda parcamente operacionalizadas em face da capacidade hidroviária brasileira.

Finalmente, entende-se que é imprescindível aprovar o Projeto de Decreto Legislativo nº 120/2015.

Sala da Comissão, em de Julho de 2016.

Deputado **EDINHO BEZ PMDB/SC**
Relator